



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.003236/2023-21 SUMÁRIO

PROPONENTE:

RICHARD CHAGAS GERDAU JOHANNPETER

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 13 da Resolução CVM nº 44/2021[\[1\]](#) ("RCVM 44"), por, na qualidade de membro do Conselho de Administração da 3R Petroleum Óleo e Gás S.A. ("3R" ou "Companhia"), negociar com ações e derivativos de emissão da Companhia, em tese de posse de informação privilegiada, em datas anteriores à divulgação de Fato Relevante ocorrida em 16.04.2023.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.003236/2023-21

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por RICHARD CHAGAS GERDAU JOHANNPETER ("RICHARD JOHANNPETER"), na qualidade de membro do Conselho de Administração ("CA") da 3R Petroleum Óleo e Gás S.A. ("3R Petroleum" ou "Companhia"), no âmbito de Processo Administrativo ("PA") conduzido[\[2\]](#) pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM[\[3\]](#)

2. O processo foi instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade de RICHARD JOHANNPETER pela possível realização de negociação com ações e derivativos de emissão da Companhia enquanto em posse de informação privilegiada, em datas anteriores à divulgação, em 16.04.2023, de Fato Relevante comunicando o aumento de capital social da 3R Petroleum.

DOS FATOS

3. De acordo com notícia divulgada na mídia em 17.04.2023, RICHARD JOHANNPETER, membro do CA da 3R Petroleum, teria comprado opções de venda (*puts*) em pregões anteriores à divulgação de informações referentes ao aumento de capital da Companhia, em tese, com conhecimento de informações ainda não divulgadas ao mercado.

4. Questionada pela SMI a respeito do cronograma das negociações que levaram à decisão pelo aumento de capital divulgado em 16.04.2023, a Companhia informou, em síntese, que:

a. em 31.12.2022, foi divulgado Fato Relevante informando sobre a assinatura do contrato de compra e venda da totalidade (100%) da participação da Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) no Polo Potiguar, inserido no âmbito do processo de desinvestimentos da Petrobras;

b. em reunião realizada em 07.03.2023:

(i) os membros do Comitê Financeiro (incluindo RICHARD JOHANNPETER) analisaram a posição de caixa da Companhia de modo a identificar alternativas de financiamento e mitigação do risco de atingimento de obrigações previstas no âmbito das dívidas do grupo econômico, tendo discutido as estratégias de *hedge* por meio da contratação semanal de derivativos e examinado o *status* dos recursos que seriam utilizados para a operação de aquisição do Polo Potiguar; e

(ii) a Diretoria reportou ao Comitê Financeiro as interações com instituições financeiras para alternativas de financiamento em razão da necessidade iminente de liquidez para a conclusão da operação de aquisição do Polo Potiguar;

c. em reuniões realizadas em 30.03.2023 e 04.04.2023, os membros do CA examinaram (i) o *status* do Polo Potiguar; (ii) a posição de caixa da 3R Petroleum e as alternativas de financiamento ou *equity* para reforço de caixa; e (iii) estudo sobre aumento de capital, incluindo suas respectivas etapas;

d. em reunião realizada em 12.04.2023, o CA aprovou, por unanimidade, o aumento de capital; e,

e. em 16.04.2023, as informações sobre a operação foram divulgadas ao mercado.

5. No que diz respeito às operações realizadas por RICHARD JOHANNPETER, a SMI destacou, em síntese, que:

a. desde o início de 2023, RICHARD JOHANNPETER vinha se posicionando na ação de emissão da Companhia (“RRRP3”) por meio de operações (ou estruturas de operações) com viés de alta, ou seja, que somente proporcionariam lucro em caso de valorização do ativo subjacente;

b. o viés de alta se manteve nas operações realizadas em 17 e 22.03.2023, quando o investidor montou estratégias com opções flexíveis que proporcionava proteção contra eventuais quedas na cotação do ativo subjacente e somente traria lucros em caso de valorização;

c. embora todas as opções envolvidas tivessem vencimento em 22.05.2023, as estratégias foram encerradas antecipadamente, com prejuízo, no dia 31.03.2023, dia imediatamente seguinte à reunião do CA em que houve apresentação das alternativas de financiamento para aquisição do Polo Potiguar e de estudo sobre aumento de capital;

d. além do encerramento antecipado das estruturas com viés de alta no dia 31.03.2023, observou-se alteração no viés das operações realizadas por

RICHARD JOHANNPETER a partir dessa data; e

e. em 31.03.2023 e em 03 e 04.04.2023, o investidor também realizou operações e montou estratégias com viés de baixa.

6. Questionado pela SMI sobre o racional das operações com o ativo RRRP3, especialmente a partir do mês de março de 2023, RICHARD JOHANNPETER alegou, em síntese, que:

- a. operava o papel há cerca de 2 anos seguindo um padrão com o objetivo de investir o mínimo possível de recursos na operação e operando, majoritariamente, com viés de alta;
- b. a depender do preço do petróleo, vendia uma *call* e comprava *put spread* para se defender e, algumas vezes, vendia ações no mercado à vista para financiar alguma operação nesses moldes;
- c. a reversão para viés de baixa no dia 31.03.2023 ocorreu por ter considerado a possibilidade de que o fechamento da aquisição do Polo Potiguar não ocorresse devido a possíveis entraves impostos pelo governo;
- d. as estratégias realizadas com opções no dia 03.04.2023 foram sugeridas por e-mail pela equipe do banco de investimento;
- e. nesse mesmo dia, um corte na produção de petróleo pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo levou o petróleo a uma alta de 8% e, diante desse cenário, teria optado por se defender e concordado com a estratégia sugerida pelos assessores;
- f. não haveria incoerência em se defender em um cenário de alta, pois suas operações teriam por finalidade reduzir a volatilidade do preço do petróleo; e
- g. teria aproveitado a alta para vender uma *call* mais fora do dinheiro e se proteger de uma queda.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SMI:

- a. os documentos apresentados pela Companhia demonstram que a possibilidade de aumento de capital não só foi discutida pelo CA em reunião do dia 30.03.2023, como também se apresentou, do ponto de vista dos indicadores de endividamento da 3R Petroleum, potencialmente como a melhor alternativa a ser seguida;
- b. por ocasião da reunião do CA do dia 30.03.2023, já havia indicação do preço de emissão das novas ações, com sugestão de desconto de 20% sobre o valor de mercado;
- c. considerando-se que a ação de emissão da Companhia encerrou o pregão de 30.03.2023 cotada a R\$ 30,41, o desconto de 20% resultaria em novas ações lançadas ao preço de R\$ 24,33 e, dado que as novas ações foram emitidas a R\$ 24,45, pode-se concluir que a sugestão de desconto de 20% levada aos conselheiros no dia 30.03.2023 foi mantida até a aprovação da operação em 12.04.2023;
- d. a informação de que o preço de emissão seria equivalente às cotações de mercado com deságio de 20% é relevante, uma vez que a divulgação dessa informação tem o condão de influenciar negativamente as cotações do ativo - por razões naturais de arbitragem se o indivíduo pode vender suas ações a R\$ 100,00 para recomprá-las a R\$ 80,00, é evidente que essa pressão de venda ocorrerá enquanto houver disparidade entre os preços, o que levará a cotação de mercado naturalmente para patamar próximo ao preço de emissão;

e. a mudança de viés nas operações de RICHARD JOHANNPETER se deu no dia imediatamente seguinte à reunião realizada em 30.03.2023, ocasião em que foi apresentada aos conselheiros a hipótese de financiamento da aquisição do Polo Potiguar por meio de aumento de capital, indicando, inclusive, previsão do preço de emissão das novas ações;

f. o *timing* observado na mudança de viés nas operações realizadas por RICHARD JOHANNPETER, em conjunto com a cronologia dos fatos apresentada pela Companhia, indica a possibilidade de uso de informações ainda não divulgadas ao mercado com a finalidade de auferir vantagem indevida nos negócios com valores mobiliários realizados;

g. as operações realizadas por RICHARD JOHANNPETER protegeram sua carteira da desvalorização dos ativos decorrente da divulgação do aumento de capital;

h. o resultado consolidado da operação, entretanto, apresentou prejuízo efetivo para o investidor, pois a desvalorização observada foi pontual e os ativos apresentaram forte valorização posterior:

i. o resultado consolidado das operações realizadas entre 31.03.2023 e 04.04.2024, caso tivessem sido encerradas em 17.04.2023 (pregão imediatamente seguinte à divulgação do Fato Relevante), teria sido um lucro potencial de R\$ 547.563,75 (quinhentos e quarenta e sete mil e quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), além de se evitar perdas de R\$ 465.968,10 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos);

ii. cabe considerar, entretanto, que RICHARD JOHANNPETER mantinha elevada posição em custódia e que a desvalorização dessa posição, considerando-se o preço das ações em 17.04.2023, teria acarretado prejuízo bruto de R\$ 2.667.458,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais);

iii. da mesma forma que foram considerados os resultados teóricos das operações caso fossem encerradas em 17.04.2023, é importante considerar o valor teórico da posição em custódia no ativo considerando-se o preço de fechamento das ações nessa mesma data;

iv. o resultado teórico da posição global do investidor no ativo, considerando-se o preço de fechamento de RRRP3 em 17.04.2023, teria sido um prejuízo de R\$ 1.653.926,15 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos); e

v. os números acima destacados decorrem de cálculos que consideram os resultados potenciais que teriam sido alcançados pelo investidor caso suas posições tivessem sido encerradas no pregão imediatamente seguinte à divulgação do Fato Relevante; no entanto, foi possível identificar que as operações foram encerradas posteriormente, com prejuízo efetivo para o investidor.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 30.01.2024, RICHARD JOHANNPETER apresentou proposta de Termo de Compromisso oferecendo pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o encerramento antecipado do caso, destacando, em síntese, que houve prejuízo com as operações e que o valor estaria em linha com precedentes^[4] da CVM.

9. Em reunião realizada em 02.04.2024, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a referida proposta, entendeu^[5] que não seria

conveniente e oportuno o encerramento antecipado do caso, ao menos naquele momento, tendo em vista que, conforme relatado pela SMI, o estágio das apurações, à época, não permitia identificar com clareza a dinâmica dos fatos ocorridos e a completude das possíveis infrações praticadas.

10. Em 10.04.2024, após o recebimento do comunicado informando sobre a decisão do Comitê e a realização de reunião^[6] de esclarecimentos com a Secretaria do CTC, RICHARD JOHANNPETER apresentou manifestação de desistência da proposta então apresentada.

11. Em 28.05.2025, RICHARD JOHANNPETER apresentou nova proposta de Termo de Compromisso, destacando que os contornos do caso concreto que motivaram a recomendação de rejeição pelo CTC deliberada em 02.04.2024 teriam restado esclarecidos após diligências realizadas.

12. Diante de todo o exposto, e alegadamente em consonância com as decisões mais recentes do Colegiado em relação a propostas de termo de compromisso envolvendo possível *insider trading*^[7], RICHARD JOHANNPETER ofereceu pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o encerramento antecipado do caso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[8] (“RCVM 45”) e conforme (a) PARECER n. 00013/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, emitidos quando da apresentação da primeira proposta; e (b) NOTA n.00022/2025/GJU-2/PFE-CM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes.

14. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“(...) registramos o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (uso de informações até então desconhecidas pelo mercado, antes do fato relevante de 16.04.2023, para a realização de operações de compra em 17.03.2023 com vencimento em 22.05.2023, porém encerrado antecipadamente em 31.03.2023; operações montadas em 31.3.2023 com mudança de viés e compras em 03 e 04.04.2023), não se verifica, a princípio, indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes nos autos, a impedir a celebração dos termos propostos.” (Grifado)

15. Em relação ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“(...) observa-se que, na primeira proposta, o proponente

apresentava oferta de indenização por danos difusos ao mercado de capitais no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), tendo havido, portanto, majoração da indenização por danos difusos no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim é que, conforme reiteradamente consignado pela PFE, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, a teor do previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, inserindo-se na discricionariedade técnica da Administração Pública.

(...)

(...) demonstrado pela área técnica a informação que as operações objeto de apuração não geraram vantagem econômica ao proponente, opina-se pela remessa do presente ao Comitê de Termo de Compromisso, para análise do tema, dentro de seu juízo técnico-discricionário, haja vista que a nova proposta apresentada, tão-somente, majora o valor a título de indenização por danos difusos.

Assim, para além do estrito cumprimento dos requisitos legais insculpidos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, o exercício da discricionariedade técnica exige a análise da situação individualizada do proponente, tais como o histórico negocial, as violações ao mercado, maus antecedentes que não necessariamente estejam dentro do conceito penalista de reincidência, notadamente no que toca ao seu caráter profilático e educativo, matéria afeta à atribuição do Comitê de Termo de Compromisso - CTC.

No mais, ratifica-se os termos do PARECER n. 00013/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, com a ressalva de que, aparentemente, o proponente remanesce como único investigado nos autos (...)" (Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

18. Nesse sentido, em reunião realizada em 16.09.2025, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada, considerando, em especial, (a) que a dinâmica dos fatos e a completude das possíveis infrações restou esclarecida após diligências adicionais [10]; (b) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 13 da RCVM 44 [11]; (d) que, no caso, houve prejuízo efetivo ao investidor; e (e) que o valor proposto está em linha com os parâmetros balizadores atualmente utilizados na negociação de solução consensual de casos envolvendo a prática, em tese, de *insider trading* sem lucro auferido ou prejuízo evitado com as operações, entendeu [12] que o encerramento antecipado do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 16.09.2025, decidiu [13] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por RICHARD CHAGAS GERDAU JOHANNPETER, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 12.10.2025.

[1] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[2] O PA foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em 17.04.2023, em razão de uma matéria divulgada na mídia na mesma data, sob o título: “Conselheiro da 3R compra *put* antes do *follow on*”, e posteriormente encaminhado à SMI para análise.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta nos Parecer Técnico da SMI.

[4] Foram mencionados os Termos de Compromisso firmados com assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no âmbito (a) do PAS 19957.003391/2022-67 (decisão do Colegiado de 25.07.2023, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230725_R1/20230725_D2903.html); e (b) do PAS 19957.013397/2022-42 (decisão do Colegiado de 11.04.2023, disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230411_R1/20230411_D2834.html).

[5] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SNC e SSR e pelos substitutos de SGE e SPS.

[6] A reunião foi realizada em 04.04.2024 por teleconferência, via Plataforma Teams, e contou com a presença dos representantes legais do PROPONENTE e de membros da Secretaria do Comitê.

[7] Foram mencionadas os Termos de Compromisso firmados com assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no âmbito (a) do PAS 19957.008298/2023-20 (decisão do Colegiado de 16.04.2024, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240416_R1/20240416_D2997.html); e (b) do PAS 19957.012575/2023-07 (decisão do Colegiado de 04.06.2024, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240604_R1/20240604_D3069.html).

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[9] **RICHARD CHAGAS GERDAU JOHANNPETER** não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.10.2025).

[10] Posicionamento confirmado pela SMI inclusive no decorrer da reunião do CTC de 16.09.2025.

[11] Conforme relatado na Nota Explicativa ("N.E.") 7.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/11/2025, às 13:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/11/2025, às 14:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/11/2025, às 15:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 18/11/2025, às 16:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 18/11/2025, às 17:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
2510716 e o código CRC **AA152170**.
*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
2510716 and the "Código CRC" **AA152170**.*
